

## PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4801, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 4.801, de 2023, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para conferir prerrogativas à autoridade policial na defesa da pessoa idosa, para obrigar as entidades de atendimento à notificação ao Ministério Público e à autoridade policial quando da ocorrência de risco ou crime contra a pessoa idosa e para incluir a autoridade policial no tipo penal de embaraço ou impedimento ao desempenho de atividades funcionais.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta dois parágrafos ao art. 45 do Lei nº 10.741, o Estatuto da Pessoa Idosa.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4568481842>

O primeiro deles, por meio de seus três incisos, obriga a autoridade policial a adotar providências cabíveis para evitar iminente ocorrência de danos à pessoa idosa, a requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social as providências necessárias para fazer cessar o agravio, devendo comunicar tais requisições imediatamente ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e a instaurar, avisando disso o Ministério Público e as demais autoridades cabíveis.

O segundo parágrafo acrescido ao art. 45 determina a responsabilização civil, administrativa e criminal daquele que desobedecer às requisições da autoridade policial que estejam fundamentadas no Estatuto.

O art. 1º da proposição ainda se dirige ao art. 50 do Estatuto para nele inscrever, como inciso XVIII, a obrigação das entidades de atendimento de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial “notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa”.

Adiante, o art. 2º da proposição acrescenta ao Capítulo II do Título VI do Estatuto da Pessoa Idosa o crime de impedir ou embaraçar ato “do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador”. Para tanto, revoga o atual art. 109 e o numera como 108-A, acrescentando ao dispositivo a atividade policial, ao lado da atividade do Ministério Público, como protegida de impedimento e embaraço, sob pena de reclusão e multa. Com a realocação do art. 108-A como integrante do Capítulo II do Título VI do Estatuto, o comando passa a caracterizar essa conduta na parte relativa a crime, e não entre as disposições transitórias, como é a situação presente.

O art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Por fim, o art. 4º revoga o art. 109 do Estatuto, cujo teor ficou contido no proposto art. 108-A, na forma mencionada.

Em suas razões, o autor aduz ser constrangimento adicional à violência, em si, o fato de as autoridades competentes nem sequer tomarem ciência dos abusos, não vindo assim a puni-los ou a repará-los. Por atribuir prerrogativas e deveres específicos à autoridade policial, o autor afirma esperar contribuir para minorar o problema. De passagem, ainda esclarece ter aproveitado a ocasião para corrigir o que chama de “topologia da norma”, transferindo (e renumerando como 108-A) o art. 109, que tipifica crime, para o Capítulo II do Título VI, onde são arrolados os crimes.



Após seu exame por esta Comissão de Segurança Pública, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 4.081, de 2023, pela Comissão de Segurança Pública encontra respaldo nas alíneas *b* e *k* do inciso II do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se observam, desde o ponto de vista dos direitos humanos, óbices de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, à exceção de pequenos aspectos, de correção simples, a que nos dirigiremos mais adiante.

A violência, sob todas as formas (não apenas agressão física, mas também moral e psicológica), contra as pessoas idosas é uma das piores, e mais estúpidas, formas de violência recorrentes em nosso meio. É de covardia que se trata. É preciso enfrentar a covardia, e é o que procura fazer a proposição ao dar à autoridade policial prerrogativas e mais espaço de ação, sem que tal autonomia ampliada signifique desligamento do Ministério Público. Passam a atuar as duas instituições ainda mais próximas do que já é o caso.

Portanto, tem-se que os meios escolhidos suprem as necessidades identificadas, ainda que não sejam capazes de evitar, por si sós, esse grave problema. Mas dão um passo importante e pedagógico na direção de uma cultura de respeito e de não-violência contra as pessoas idosas.

Contudo, resta, a nosso ver, pequena implicação desnecessária da proposição. O novo § 2º que propõe acrescentar ao art. 45 do Estatuto determina que a desobediência à autoridade policial ensejará responsabilização civil, criminal e *administrativa* do responsável. Ora, tal redação facilmente antecipa *conflitos de entendimento* entre autoridades públicas *igualmente responsáveis*, que buscarão, por sua vez, suas chefias para lhes dar respaldo. Essas, por implicação, entrarão em conflito. Ademais, a responsabilidade civil e criminal para com as pessoas idosas já faz parte do ordenamento jurídico, assim como a obrigação de atender requisições legais da autoridade policial. A ideia normativa é desnecessária, pois todos, autoridades e cidadãos, já têm responsabilidades para com as pessoas idosas.



Ainda propomos emenda ajustando a redação do atual art. 1º da proposição para dividi-lo em dois artigos bem como emenda adequando o art. 1º da proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

À guisa de conclusão: o projeto é meritório e merece nosso apoio. Ofereceremos emenda substitutiva tão somente para reorganizar o texto à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998. A emenda não implica qualquer mudança de substância na proposição, à exceção dos argumentos já apresentados quanto ao sugerido § 2º para o art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa.

### III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos ao debate, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.801, de 2023, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° -CSP (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei confere prerrogativas e dá atribuições à autoridade policial no trato com as pessoas idosas vítimas ou prováveis vítimas de violência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4568481842>

**Art. 2º** O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 45. ....

§ 1º Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando, incontinenti, o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.”(NR)

**Art. 3º** O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 50. ....

XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

**Art. 4º** O Capítulo II do Título VI da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 108-A:

“**Art. 108-A.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial ou de qualquer agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.”(NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Art. 6º** Fica revogado o art. 109 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator